



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.
2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/86:

Autoriza um reforço de 200 000 contos à dotação anteriormente aprovada para a execução do Plano de Emergência para o Distrito de Setúbal.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 518/86:

Fixa o ágio e o câmbio médio que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira para a liquidação de contribuições, impostos e taxas.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 519/86:

Altera o quadro de pessoal do Museu Nacional dos Coches.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 520/86:

Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem sido adoptadas trocas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 de Agosto.

Torna público ter a Espanha ratificado a Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 521/86:

Introduz alterações aos anexos à Portaria n.º 748/85, de 1 de Outubro, que aprova os anexos I e II do Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/84, de 8 de Fevereiro.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 522/86:

Aprova o plano de estudos do curso de licenciatura em Comunicação Social da Faculdade de Ciências Sociais

e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa. Revoga a Portaria n.º 852/82, de 8 de Setembro.

Portaria n.º 523/86:

Modifica a estrutura curricular do curso de licenciatura em Psicologia da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa. Altera as Portarias n.ºs 654/82, de 30 de Junho, e 777/83, de 23 de Julho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/86

Considerando que importa prosseguir o esforço que tem vindo a ser desenvolvido para minorar as consequências humanas e sociais das carências que têm afectado parte da população do distrito de Setúbal;

Considerando a conveniência de conferir novo impulso às medidas que vêm sendo executadas no sentido da alteração do clima social, através do estímulo a novos investimentos e de iniciativas favorecedoras da recuperação económica deste distrito, sem prejuízo do apoio aos estratos mais carenciados, mediante ajustadas providências de protecção social;

Considerando ainda o carácter muito satisfatório da execução do Plano de Emergência aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/86, de 9 de Janeiro;

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Setembro de 1986, resolveu autorizar um reforço de 200 000 contos à dotação anteriormente aprovada, encargo que será suportado por verbas de acção social do orçamento da Segurança Social, tendo em vista a realização dos seguintes programas:

- Ocupação de jovens e de adultos em actividades independentes;
- Integração profissional de adultos em situações especiais;
- Apoio alimentar a crianças carenciadas;
- Realização de obras diversas em equipamentos sociais e aquisição de material.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 518/86

de 13 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria, e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afganistão	* 2\$939 4
Austral	Argentina	* 172\$797 9
Bath	Tailândia	* 5\$637 5
Balboa	Panamá	* 148\$447 6
Birr	Etiópia	* 72\$208 1
Bolívar	Venezuela	* 7\$809 1
Cedi	Ghana	1\$742 2
Colón	Costa Rica	* 2\$748 0
	Salvador	29\$770 5
	Checoslováquia	* 24\$705 6
	Dinamarca	18\$072 0
Coroa	Islândia	3\$959 2
	Noruega	20\$321 3
	Suécia	20\$849 7
Córdoba	Nicarágua	* \$155 5
Cruzado (°)	Brasil	11\$071 9
Deutsche Mark ...	República Federal da Alemanha	66\$841 3
	Argélia	* 31\$382 2
	Barein	* 394\$245 6
	Iraque	* 478\$474 1
Dinar	Jordânia	437\$703 5
	Jugoslávia	* \$407 5
	Líbia	* 472\$077 1
	Tunísia	* 199\$862 3
Dirham	Marrocos	16\$439 4
	Emirados Árabes Unidos	* 40\$564 0
	Estados Unidos	150\$025 7
	Austrália	* 106\$924 0
	Baamas	* 148\$447 6
	Bermudas	* 148\$447 6
	Canadá	108\$381 0
Dólar	República da Guiana	* 34\$924 6
	Hong-Kong	* 19\$223 2
	Jamaica	* 27\$154 0
	Libéria	* 148\$379 2
	Nova Zelândia	87\$738 6
	Zimbábue	87\$120 7
	Singapura	* 68\$001 1
Draema	Grécia	1\$065 2
	Holanda	59\$536 0
Florim	Antilhas Holandesas	* 82\$604 6
	República do Suriname	* 85\$540 9
Forint	Hungria	* 3\$251 7
	França	21\$010 3
	Mónaco (v. França) ...	
	Guadalupe	* 20\$891 3
Franco	Martinica	* 20\$891 3
	Bélgica	3\$274 7
	(°)	* \$417 7
	Miquelon	* 20\$891 3

Divisas	Países	Cotações médias
	Guiana Francesa	* 20\$891 3
	Luxemburgo	3\$261 1
Franco	Madagáscar	* \$213 2
	Suíça	80\$468 0
Gourd	República do Haiti ...	30\$296 4
Guarani	Paraguai	\$203 9
Kiat	Birmânia	20\$273 9
Kwacha	Malawi	* 80\$964 8
	Zâmbia	* 20\$979 5
Lempira	República das Honduras	58\$465 5
	Serra Leoa	26\$586 2
Leone	Roménia	31\$987 0
Leu	Bulgária	156\$823 5
Lev	Reino Unido	226\$129 3
	Chipre	294\$173 2
	Egipto	* 178\$754 6
Libra	Irlanda	202\$922 3
	Líbano	* 4\$612 3
	Síria	* 18\$228 1
	Sudão	* 60\$274 7
	Turquia	* \$221 3
Lira	Itália	\$097 49
Marco	República Democrática Alemã	66\$571 5
	Finlândia	29\$235 3
Markka	Nigéria	* 139\$498 1
Naira	Espanha	1\$030 8
Peseta	Bolívia	
	Chile	* \$815 0
	Colômbia	* \$818 8
Peso	Cuba	172\$432 7
	República Dominicana	* 52\$969 5
	Filipinas	* 7\$307 9
	México	* \$264 5
	Uruguai	* 1\$053 4
Quetzal	Guatemala	* 51\$228 6
Rand	África do Sul	67\$155 3
Real	Arábia Saudita	* 40\$337 5
Ren-Min-Bi	República Popular da China	* 46\$534 9
	Irão	1\$877 4
Real	Omã	* 385\$601 9
Rublo	URSS	210\$291 0
	Sri-Lanka	* 5\$425 8
Rupia	Índia	* 11\$996 7
	Indonésia	* \$152 1
	Paquistão	* 9\$496 6
Shekel	Israel	* 100\$027 4
	Áustria	9\$513 3
Schilling	Quênia	* 9\$184 1
	Somália	4\$486 2
	Uganda	* \$099 6
	Tanzânia	* 5\$811 4
Inti (°)	Peru	9\$996 6
Sucre	Equador	* \$894 2
Syli	Guiné	* \$496 2
Iene	Japão	\$883 57
Zaire	Zaire	* 2\$682 3
Zloti	Polónia	* \$898 5
Dólar	Trindade e Tobago ...	41\$235 9

Ágio do ouro: 24,444.

* Desvalorização.

(°) Nova unidade monetária.

(°) Gabão, Niger, República do Benin, Togo, Bourkina, Faso, Chade, República Centro-Africana, Mali, Camarões, Costa do Marfim, Congo -Brazzaville, Senegal e Guiné Equatorial.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 26 de Agosto de 1986.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,
José de Oliveira Costa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA CULTURA

Portaria n.º 519/86

de 13 de Setembro

Considerando a necessidade de adequar o quadro de pessoal do Museu Nacional dos Coches ao disposto no Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do mesmo diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pela Secretária

de Estado da Cultura que no quadro de pessoal do Museu Nacional dos Coches, constante do mapa anexo à Portaria n.º 480/80, de 6 de Agosto, seja alterada a carreira de secretário-recepcionista, passando os dois lugares de secretário-recepcionista de 1.ª classe ou de 2.ª classe nele existentes a dois lugares de secretário-recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe, de harmonia com as disposições constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Cultura.

Assinada em 14 de Agosto de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Mapa em que se refere o total de encargos anuais relativos à alteração do quadro de pessoal do Museu Nacional dos Coches

Actual			Proposto			Diferença
Designação	Letra de vencimento	Lugares	Designação	Letra de vencimento	Lugares	Proposto — Actual
Secretário-recepcionista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L ou M	2	Secretário-recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M	2	103 600\$00/ano

Instituto Português do Património Cultural, 8 de Outubro de 1985. — O Presidente, *João Palma-Ferreira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 520/86

de 13 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 185/85, de 29 de Maio, determinou a extinção da Junta Central das Casas do Povo e suas delegações distritais;

Considerando que, nos termos dos artigos 6.º e 7.º daquele diploma, os trabalhadores permanentes do organismo extinto ficam sujeitos ao estatuto da função pública, sendo colocados na dependência da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social com vista à sua transição para serviços e organismos do sector que deles necessitem;

Considerando que um dos serviços para onde transitaram funcionários da extinta Junta Central das Casas do Povo foi a Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, e alterado pelas Portarias n.ºs 710/79, de 29 de Dezembro, e 90-A/80, de 6 de Março, é aumentado do lugar referido no

mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

3.º Os efeitos do presente diploma consideram-se reportados a 3 de Junho de 1985.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 20 de Agosto de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp.* Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral.*

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 520/86

Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional		
(a) 1	Técnico auxiliar principal (n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho)	I

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares
e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Dívisas	Taxa de conversão por escudo
Marco da República Democrática Alemã ...	0,015
Kwanza da República Popular de Angola	0,202
Florim das Antilhas Holandesas	0,012 3
Real saudita da Arábia Saudita	0,025
Dinar argelino	0,033 3
Austral argentino	0,005 97
Dólar australiano	0,010 7
Xelim austríaco/shilling	0,103
Franco CFA da República Centro-Africana	2,39
Dinar do Barcin	0,002 58
Franco belga	0,3
Dólar das Bermudas	0,006 85
Peso boliviano	400
Cruzado brasileiro	0,091
Lev da Bulgária	0,006 52
Escudo de Cabo Verde	0,539
Coroa da Checoslováquia	0,04
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,025 5
Peso chileno	1,25
Libra cipriota	0,033 37
Peso colombiano	1,32
Peso cubano	0,006 04
Coroa dinamarquesa	0,056
Libra egípcia	0,005 67
Colón de El Salvador	0,006 8
Sucre do Equador	1,12
Marco da Finlândia	0,054 3
Quetzal da Guatemala	0,006 8
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	1,37
Florim holandês	0,016 6
Lempira das Honduras	0,006 8
Dólar de Hong-Kong	0,052 5
Forint da Hungria	0,3
Rupia indiana	0,081 5
Real iraniano	0,518
Dinar iraquiano	0,002 13
Libra irlandesa	0,005 09
Coroa islandesa	0,283
Lira italiana	9,8
Iene do Japão	1,05
Dinar jordano	0,002 37
Novo dinar jugoslavo	2,8
Shilling do Quênia	0,11
Libra libanesa	0,313
Dólar liberiano	0,066 86
Franco luxemburguês	0,31
Kwacha do Malawi	0,012 8
Dirham marroquino	0,059 4
Ouguiya da Mauritânia	0,492
Peso mexicano	4,32
Metical de Moçambique	0,262
Córdoba da Nicarágua	0,006 8
Naira da Nigéria	0,008 69
Coroa da Noruega	0,048 5
Dólar da Nova Zelândia	0,012 3
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 63
Balboa do Panamá	0,006 86
Rupia do Paquistão	0,110 6
Guarani do Paraguai	4,7
Inti do Peru	0,093
Zloty da Polónia	1,1
Leu da Roménia	0,029 6

Dívisas	Taxa de conversão por escudo
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,238
Franco CFA do Senegal	2,39
Dólar de Singapura	0,014 7
Coroa sueca	0,050 3
Bath da Tailândia	0,18
Dinar tunisino	0,004 97
Libra turca	4,3
Peso do Uruguai	0,98
Rublo da URSS	0,004 86
Bolívar da Venezuela	0,123
Zaire da República do Zaire	0,375
Kwacha da Zâmbia	0,055
Dólar do Zimbabwe	0,012
Dólar de Trindade e Tobago	0,024 7
Libra siriana	0,055

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 20 de Agosto de 1986. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por acto deposto em 4 de Julho de 1986 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, a Espanha ratificou a Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973 e em vigor desde 1 de Outubro de 1977), que entrará em vigor em relação àquele país em 1 de Outubro de 1986, conforme o artigo 25, alínea 2, da referida Convenção.

O instrumento de ratificação contém a seguinte reserva:

O Estado Espanhol, conforme o artigo 24, faz uma reserva nos termos da qual as suas autoridades aplicarão a sua lei interna quando o credor e o devedor de alimentos tenham a nacionalidade espanhola e o devedor tenha a sua residência habitual em Espanha.

Portugal é Parte do instrumento diplomático em questão.

Secretaria-Geral do Ministério, 25 de Agosto de 1986. — O Director Interino do Serviço Jurídico e de Tratados, *Francisco Manuel dos Reis Caldeira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 521/86

de 13 de Setembro

Considerando que as disposições estabelecidas sobre a utilização de aditivos nos alimentos compostos para

animais devem ser constantemente adaptadas aos novos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que os progressos alcançados no campo analítico permitem especificar a composição química dos factores antibióticos da tilosina e, por consequência, limitar a autorização deste aditivo ao fosfato de tilosina;

Considerando que é necessário reduzir o teor máximo de cobre nos alimentos destinados a ovinos, de maneira que fiquem cobertas as necessidades fisiológicas reais destes animais sem lhes provocar efeitos desfavoráveis;

Considerando que a utilização do antibiótico *flavofosfolipol* foi experimentado, com sucesso, em coelhos;

Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/84, de 8 de Fevereiro, sob proposta da Comissão de Alimentação Animal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que nos anexos à Portaria n.º 748/85, de 1 de Outubro, sejam introduzidas as seguintes alterações:

1.º No anexo I:

- a) No título «A — Antibióticos», para o aditivo E 713 «Tilosina», nas colunas «Princípio activo ou nome do produto» e «Descrição ou designação química», passem a constar, respectivamente, as seguintes indicações: «Fosfato de tilosina» e «Macrolido produzido por *Streptomyces fradiae*. Composição dos factores antibióticos (1): a) tilosina $C_{48}H_{77}O_{17}N$; mínimo 80 %; b) desmicosina $C_{39}H_{65}O_{14}N$; c) macrocina $C_{45}H_{75}O_{17}N$; d) relomicina $C_{46}H_{79}O_{17}N$; a) + b) + c) + d): mínimo 95 %»;
- b) No título «I — Oligoelementos», para o aditivo E 4 Cobre (Cu), a indicação 2 (total de Cu) que figura na coluna «Teor máximo do elemento g/100 kg de alimento completo», referente a ovinos, seja substituída por 1,5 (total de Cu);
- c) No título «D — Coccidiostáticos e outras substâncias de efeito específico», na coluna «Idade», para os produtos «Lasalocido de sódio» e «Monensina-sódio», seja acrescentada a expressão «Até à 16.ª semana».

2.º No anexo II, no título «A — Antibióticos», seja acrescentado o aditivo constante do anexo à presente portaria.

(1) Segundo o método de análise da British Pharmacopeia (Veterinary, 1985).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Agosto de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

ANEXO II
A — Antibióticos

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Potologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Máximo	Mínimo	
Flavofosfolipol ...	9	$C_{48}H_{77}O_{17}N_4P$	Coelhos	—	0,2	0,4	—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 522/86

de 13 de Setembro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Plano de estudos)

1 — O plano de estudos do curso de licenciatura em Comunicação Social da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, é constituído por:

- a) Uma parte escolar, com a duração de quatro anos lectivos, que integra as disciplinas constantes dos quadros I a IV do anexo à presente portaria;
- b) Um estágio, com a duração mínima de seis meses;
- c) Um trabalho de fim de curso, realizado durante ou após o estágio.

2.º

(Estágio)

1 — O estágio tem por objectivo a aquisição de uma competência no domínio científico e a profissionalização dos alunos num dos ramos de intervenção da área de comunicação social, colocando-os em situação real de trabalho.

2 — O estágio será realizado sob:

- a) Orientação e responsabilidade de um professor ou assistente (excepto assistente estagiário) da Faculdade, designado por orientador;
- b) Coordenação de um membro qualificado da instituição onde se realiza, reconhecido como idóneo pelo conselho científico, designado por coordenador.

3 — São condições de admissão ao estágio:

- a) A conclusão de parte escolar do curso;
- b) A satisfação do disposto no n.º 6.º

4 — Em casos muito excepcionais, devidamente comprovados, o conselho científico poderá permitir a admissão ao estágio de alunos que ainda não preencham as condições referidas na alínea a) do n.º 3, desde que estes demonstrem possuir um *curriculum* profissional e ou académico que seja considerado suficiente.

5 — O estágio realiza-se em instituições públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro, que sejam reconhecidas como idóneas pelo conselho científico.

6 — Durante ou após a realização do estágio o aluno elaborará um trabalho de fim de curso.

7 — A avaliação do estágio é feita através da avaliação do trabalho de fim de curso.

8 — A realização do estágio e do trabalho de fim de curso serão objecto de regulamento, a aprovar pelo director da Faculdade, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

9 — Do regulamento constarão obrigatoriamente as formas e critérios de avaliação do trabalho de fim de curso, bem como as regras metodológicas para a sua elaboração.

3.º

(Trabalho de fim de curso)

1 — O trabalho de fim de curso tem por objectivo comprovar o nível de aquisição de conhecimentos e a capacidade de síntese atingidos pelo aluno.

2 — A elaboração do trabalho de fim de curso obedecerá a regras metodológicas, a definir no regulamento a que se refere o n.º 8 do n.º 2.º

3 — Tendo em vista apoiar o aluno na elaboração do trabalho de fim de curso, a Faculdade ministrará um seminário de investigação no domínio da comunicação social em simultâneo com a realização do estágio.

4 — Para os alunos cujo local de estágio seja uma instituição que pela sua localização não permita a assistência ao seminário, o conselho científico definirá formas de apoio alternativas ao seminário adequadas a cada caso.

5 — A orientação do seminário a que se refere o n.º 3 será da exclusiva responsabilidade de um professor, que definirá os critérios de avaliação e de classificação.

6 — A classificação do seminário não produz efeitos para o cálculo da classificação final do curso a que se refere o n.º 7.º

4.º

(Disciplinas de opção)

1 — O elenco de disciplinas de opção será fixado anualmente pelo conselho científico.

2 — O conselho científico fixará o número máximo de alunos a admitir à inscrição em cada disciplina de opção.

3 — O número de alunos a admitir à inscrição em cada disciplina de opção é de 10.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os casos em que:

- a) O docente assegure a regência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas ou seminários a que é obrigado por lei;
- b) Não existindo outro serviço para distribuir ao docente, este complete com a regência da disciplina o número de horas de ensino que por lei deva assegurar.

5.º

(Precedências e regime de transição de ano)

1 — Compete ao conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar a tabela e o regime de precedências.

2 — O regime de transição de ano é parte integrante do regime de precedências.

3 — Na fixação do regime de transição de ano o número máximo de disciplinas a que se refere o n.º 1 do artigo único do Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, não pode ser excedido, podendo ser condicionado ao ano curricular a que as disciplinas devam pertencer ou assumir o valor zero.

6.º

(Línguas vivas estrangeiras)

1 — Antes do início do estágio e como condição de admissão a este, os alunos deverão demonstrar conhecimento de duas línguas vivas estrangeiras ao nível que for fixado pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

2 — As formas de avaliação do nível de conhecimentos a que se refere o n.º 1 serão igualmente definidas pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.º

(Classificação final)

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram a parte escolar do curso e do trabalho de fim de curso.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

8.º

(Regime de transição)

Compete ao reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar as regras do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos.

9.º

(Entrada em funcionamento)

Compete ao reitor, sob proposta do director da Faculdade, determinar o ano lectivo de entrada em funcionamento do plano de estudos aprovado pela presente portaria, bem como definir a forma e as regras a que tal obedecerá.

10.º

(Disposição revogatória)

É revogada a Portaria n.º 852/82, de 8 de Setembro.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 26 de Agosto de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

ANEXO I**QUADRO I****Universidade Nova de Lisboa****Faculdade de Ciências Sociais e Humanas****Curso de Comunicação Social****Grau: licenciatura****1.º ano**

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Sociologia Geral	Anual	3	—	—
Matemática	Anual	—	—	3
Metodologia das Ciências So- ciais	Anual	3	—	—
História dos Media	Anual	—	—	3
Antropologia da Comunicação	Anual	3	—	—
Semiologia	Anual	3	—	—

QUADRO II**2.º ano**

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Teoria da Comunicação	Anual	3	—	—
Economia	Anual	—	—	3
Tecnologia dos Media	Anual	—	—	3
Psicossociologia	Anual	—	—	3
Direito e Deontologia da Co- municação Social	Anual	—	—	3
Semiótica Textual	Anual	3	—	—

QUADRO III**3.º ano**

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Sociologia da Comunicação So- cial	Anual	3	—	—
Teoria dos Sistemas	Anual	3	—	—
Discurso dos Media	Anual	3	—	—
Opção	Anual	—	—	3
Opção	Anual	—	—	3
Opção	Anual	—	—	3

QUADRO IV

4.º ano

Nome da disciplina	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Sociologia Política dos Poderes e do Estado	Anual	3	-	-
Semiótica das Artes Visuais ...	Anual	3	-	-
Epistemologia das Ciências e das Técnicas	Anual	3	-	-
Opção	Anual	-	-	3
Opção	Anual	-	-	3
Opção	Anual	-	-	3

Portaria n.º 523/86

de 13 de Setembro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Alterações)

1 — O n.º 2.º da Portaria n.º 654/82, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

2.º

(Ramos)

O curso desdobra-se nos ramos de:

- a) Orientação Escolar e Profissional;
- b) Psicologia Clínica;
- c) Psicoterapia e Aconselhamento;
- d) Psicologia Social.

2 — O n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 654/82 passa a ter a seguinte redacção:

4.º

(Áreas científicas obrigatórias)

São áreas científicas obrigatórias comuns a todos os ramos:

- a) Psicologia;
- b) Neurofisiologia e Psicofisiologia;
- c) Biologia;
- d) Ciências Sociais;
- e) Ciências da Educação;
- f) Matemática e Estatística.

3 — O n.º 7.º da Portaria n.º 654/82 passa a ter a seguinte redacção:

7.º

(Unidades de crédito)

As unidades de crédito necessárias à conclusão do curso são assim distribuídas:

Psicologia	65
Neurofisiologia e Psicofisiologia	6
Biologia	6
Ciências Sociais	3
Ciências da Educação	2
Matemática e Estatística	15
Área científica de cada ramo	21
Áreas científicas optativas	12
Estágio	10
Total	140

4 — O n.º 2.º da Portaria n.º 777/83, de 23 de Julho, alterado pela Portaria n.º 653/84, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

2.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito que integram o plano de estudos do curso no ramo de Psicologia Social distribuem-se da seguinte forma:

I) Áreas científicas obrigatórias:

a) Psicologia	65
b) Neurofisiologia e Psicofisiologia	6
c) Biologia	6
d) Ciências Sociais	3
e) Ciências da Educação ...	2
f) Matemática e Estatística	15
g) Psicoterapia e Aconselhamento	3
h) Psicologia Social	18

II) Áreas científicas optativas:

a) Psicologia	12
b) Biologia	
c) Ciências Sociais	
d) Ciências da Educação ...	
e) Matemática e Estatística	

III) Estágio

Total 140

2.º

(Início de funcionamento)

O plano de estudos fixado na sequência da presente portaria entrará em funcionamento, sob proposta da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, no ano lectivo de 1986-1987.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 19 de Agosto de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.